

O RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

Heros Haroni Dias¹

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, foi sancionado em 1973. Na ocasião, o país enfrentava uma ditadura militar, que suprimia diversos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1973). Como todo processo de evolução, assim procedeu ao Direito com a revogação do Código Civil (CC), em 2002, garantindo amparo às mudanças da sociedade (BRASIL, 2002). Este veio servir de instrumento dos doutrinadores e dos legisladores, amparando-os na nova e ampla visão de mundo, e fundamentando a inserção do Direito à realidade da sociedade atual. Após anos de discussão parlamentar, o Novo Código Processual Civil (NCPC), Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), foi aprovado, entrando em vigor a partir de março de 2016.

Entretanto, sabe-se que, a Constituição Federal (CF) de 1988 é um marco político que vem constituir a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Em razão da Carta Magna ter sido promulgada após a vigência do CPC, muitos institutos processuais civis precisaram se adequar à nova realidade vigente, principalmente à realidade social enfrentada nos dias de hoje, como é o caso de matérias relacionadas à constituição familiar, considerando a sua evolução.

O fato é que o conceito de família sofreu inúmeras mudanças, especialmente a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, reflexo das transformações ocorridas na sociedade. Nesse ínterim, a existência da paternidade socioafetiva passou a ser na mesma importância dada à existência da paternidade biológica, sendo o afeto norteador desta coexistência de constituições familiares.

O Direito de Família, dentro da seara do cível, deu um grande passo com as novidades trazidas pelo CPC/15. Acredita-se que a reedição do referido código tenha vindo a contento, mediante as transições da sociedade e à demanda pela busca de soluções de conflitos de interesses de sujeitos que nela convivem. Com a evolução da constituição familiar e das

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas Poços de Caldas. Advogado OAB/MG 126216. Pós-graduado em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. E-mail: herosdias@hotmail.com

formas de relações familiares, o judiciário não teve escapatória, senão a busca de novos meios e métodos para sanar os conflitos de seus jurisdicionados – como é o caso da demanda sobre o pleito de direito e reconhecimento à dupla paternidade no registro civil.

Não se pode negar que as relações sociais e afetivas, estando as relações familiares inclusas nestas relações, são complexas e adversas – principalmente, nos dias atuais. Várias situações ainda não previstas por lei surgem em demasia, como é o caso do direito à dupla paternidade no registro civil. Diante da breve caracterização da conjuntura, a questão que norteou este artigo foi: como o judiciário e a jurisprudência vêm agindo diante à demanda pelo direito da dupla paternidade no registro civil, ainda não previsto legalmente? Existe algum tipo de hierarquia entre a paternidade biológica em detrimento à paternidade socioafetiva?

Como hipóteses norteadoras para a pesquisa, tem-se que: o Direito deve ser colocado sempre à disposição dos cidadãos, predispondo-se a ampará-los quando da necessidade de suas buscas por certezas jurídicas, mesmo quando não sendo aparadas por uma lei definida e específica, como é o caso da dupla paternidade no registro civil frente às novas modalidades de família; mediante o reconhecimento da afetividade como elemento norteador das relações familiares contemporâneas, os pareceres jurisprudenciais vêm considerando a inexistência de hierarquia entre as modalidades de paternidade e, portanto, sendo capazes de reconhecer concessões sobre tal requisito de coexistência, até mesmo no registro civil.

Desta forma geral, objetivou-se versar sobre a atualidade do reconhecimento da dupla paternidade no registro civil brasileiro. Especificamente: abordar definições de termos específicos e importantes a saber sobre o tema (tais como: registro civil de pessoas, filiação, paternidade biológica e socioafetiva e multiparentalidade); discorrer sobre as possibilidades de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva para a manutenção da dignidade da pessoa humana e; trazer pareceres jurisprudenciais atualizados que vem tratando e conduzindo os julgados sobre o assunto.

A escolha desta temática de pesquisa se justificou pela sua contemporaneidade, em pauta nas discussões de especialistas. Pelo seu caráter novel, existe a necessidade de estudos e demanda por atualização por parte dos profissionais do Direito – inclusive para aqueles em processo de especialização e aprimoramento advocacia cível.

Em termos metodológicos, cumpriu-se a partir de pesquisa bibliográfica (doutrinas e códigos), subsidiada por uma revisão de literatura em artigos científicos, periódicos e revistas eletrônicas. Ainda, por meio de pesquisa documental, a partir de leis em vigor, bem como julgados e pareceres jurisprudenciais relacionados ao objetivo geral e específicos, aqui,

elencados. Registra-se que para o cumprimento da ética de pesquisa, todo o conteúdo estruturado encontra-se devidamente citado e referenciado, respeitando os direitos de autoria.

1 CONCEITUANDO TERMOS RELACIONADOS

1.1 O registro civil das pessoas naturais

O Registro Civil das Pessoas Naturais atua com atos/ações relacionada à pessoa física (ou natural) – ou seja, com os seres humanos tal com eles são levados em consideração pelo direito. São atribuídas as funções de registro e publicidade de fatos/negócios jurídicos relacionados à pessoa física que importam à sociedade, em todo o período que compreende desde o nascimento até a morte. De acordo com Loureiro (2010), compete ao registro civil a fixação do estado civil e do ‘estado’ de família das pessoas naturais – ou seja, compete ao mesmo a identificação/determinação das posições que os sujeitos ocupam no seio de suas entidades familiares.

Dentro do ato jurídico familiar, que constitui campo próprio dos direitos das pessoas e da família, encontramos o ato jurídico de colocação no estado de família, cuja finalidade é formar uma família e estabelecer o lugar de cada pessoa dentro do instituto. As pessoas são colocadas em determinados estados de família, ou seja, criam-se colocações nos estados matrimonial, filial, adotivo e de divórcio (LOUREIRO, 2010, p. 18).

Desta forma, o ‘estado’ vem sendo um atributo da personalidade, constituindo uma situação formalizada perante à sociedade, dentro do Estado e em âmbito familiar. Esta atribuição é materializada pela certidão de nascimento (ou registro civil), funcionando como um título de ‘estado’ e comprovante de filiação. O título de ‘estado’ vem produzir efeito *erga omnes*, presumindo o verdadeiro estado representado pelo registro que qualquer pessoa na sociedade, sendo determinados pelo princípio da veracidade de um registro público (GARCIA; BORGES, 2017).

1.2 Filiação

A base de regulação da filiação foi o Direito Romano, onde previam-se filhos legítimos (dentro do matrimônio) e ilegítimos (fora do matrimônio). Entretanto, no Brasil, o termo filiação recebe um conceito único, dispensando qualquer tipo de subjetivação ou discriminação, pois com a CF/88 (art. 227, parágrafo 6º) passou a inexistir a condição de filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina (LOBO, 2008). Na atualidade, existe

condição de igualdade entre a filiação, sendo vedada qualquer condição de designação ou discriminação relativa. De acordo com Fugimoto (2014, p.1), “este fato é de grande avanço para o direito de família pátrio, uma vez que considerou todos como filhos, frutos ou não na constância do casamento, com iguais direitos”.

Dentre os achados entre doutrinadores, um conceito comum acerca da filiação é encontrado em Rodrigues (2002, p. 321), sendo “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”. Para Gonçalves (2011), a filiação vem tratar de qualquer relação que exista entre um pai e seu filho – mais especificamente, vem tratar desta relação jurídica existente entre as partes. Chaves de Farias e Rosenvald (2013), afirmam que dentro dos sentidos atribuídos ao termo filiação, compreende-se que este obedece ao critério de classificação sob 3 formas: o critério legal ou jurídico, critério biológico e critério socioafetivo.

[...] (i) o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; (ii) o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame de DNA; (iii) o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 659).

Dentre os critérios elencados não existe prevalência ou hierarquia. O prudente é a observância de cada caso para que cada um dos critérios seja elevado à maior efetividade. Para o conceito moderno de família, no que tange a filiação, é indiferente a existência de ligação entre sangue e afeto, pois ambas se encontram constitucionalmente em igualdade jurídica. (GARCIA; BORGES, 2017). Para o tema do referido artigo, abordar-se-á sobre a filiação biológica (pautada na relação consanguínea) e a filiação socioafetiva (pautada nos laços afetivos da relação entre pai e filho).

1.3 Paternidade biológica

Sob o ponto de vista da Biologia, pai é aquele que, a partir de uma relação sexual, veio fecundar uma mulher que após a gestação deu à luz ao seu filho. Assim, a paternidade biológica estabelece relação com a consanguinidade, sendo facilmente comprovada por meio do exame de ácido desoxirribonucleico (DNA) (DIAS, 2007)

De acordo com Almeida (2003), o DNA foi considerado um marco para o reconhecimento da filiação biológica – um meio para a busca da verdade genética (ou verdade real, enquanto princípio obrigatório de informação). Desta forma, a lacuna de incerteza da presunção cedeu lugar para a certeza da prova (científica) material. Os filhos havidos (ou não) de casamentos passaram a ter reconhecimento de sua origem e de seus ascendentes, ter direito de uma identidade pessoal e garantia jurídica de seus direitos para fins sucessórios e de caráter alimentar.

1.4 Paternidade socioafetiva

A paternidade socioafetiva, com base doutrinária e jurisprudencial, define-se como aquela constituída por meio da convivência familiar, independente da origem do filho; a relação constituída entre aquele que assume o papel de pai junto daquele que assume o papel de filho.

Conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2010), caracteriza-se pelo vínculo estabelecido em virtude do reconhecimento social em concomitância com o reconhecimento afetivo da relação entre um homem e uma criança, como se eles fossem pai e filho, onde não exista vínculo de sangue ou até mesmo de adoção.

De acordo com Fugimoto (2014), o afeto passou a ser tratado como um alicerce de qualquer relação familiar, tornando-se uma das características diariamente cultivada. Nas palavras de Lima (2011, p.1), “é a partir deste contexto que se verifica o surgimento do princípio implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o princípio da afetividade”. Neste interim, o que se observa é que, dentro da modernidade da constituição familiar, a relação biológica não vem representar mais condução única para a constituição da paternidade. Independente da origem biológica, faz-se necessário uma relação socioafetiva entre as partes – entre pai e filho.

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, previsto pela CF/88 permeia a paternidade socioafetiva. O parentesco afetivo tem os mesmos direitos e deveres dos efeitos do vínculo sanguíneo, sendo eles: direito de guarda, direito de ter a companhia do filho (direito de visitas), direito de sucessão, dever de educação, de sustento (obrigação alimentar) (LÔBO, 2004)

1.5 Multiparentalidade (ou dupla paternidade)

Para a literatura contemporânea e no âmbito doutrinário, a dupla paternidade é tratada também pelo termo multiparentalidade, que segundo Sanches (2014), se refere a uma múltipla filiação registral, uma possível existência jurídica do vínculo biológico ao vínculo afetivo. O fato é que se faz um assunto polemizado e discutido há algum tempo, principalmente por sua relevância social, a considerar as constituições familiares pós-modernas.

Na concepção de Almeida e Rodrigues (2010), que não se difere das concepções de muitos outros doutrinadores que abordam sobre a matéria, a paternidade biológica não pode eliminar a paternidade socioafetiva – ou o mesmo para a situação contrária. A existência das multiparentalidade deveria ser regra, desmistificando as não hipóteses ou pretensões – formas estas como é tratada a matéria.

2 POSSIBILIDADES DE COEXISTÊNCIA DA DUPLA PATERNIDADE PARA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para Welter (2009), em abordagem sobre a Teoria Tridimensional do Direito de Família, o não reconhecimento da paternidade biológica junto à paternidade socioafetiva, de forma simultânea, mediante a concessão de todos os efeitos jurídicos, seria a negação da existência tridimensional do ser humano, haja vista que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a filiação biológica – um reflexo da dignidade da pessoa humana.

A importância dos direitos humanos incide em viabilizar uma convivência harmônica, produtiva e pacífica ente indivíduos quando inseridos em alguma coletividade. Deste modo, os direitos humanos são fundamentais e indispensáveis à proteção da dignidade humana – tratada como um princípio (MOTTA, 2013), consagrado constitucionalmente e elencado como direito fundamental, visando centralizar o homem/pessoa no sistema jurídico (TAVARES, 2010).

Segundo Garcia e Borges (2017), a multiparentalidade sempre existiu de maneira social, mediante diversas formas de arranjo familiar. A dificuldade esteve, até então, em reconhecê-la formalmente, concretizando-se por meio do registro de nascimento/registro civil. Durante muito tempo, o Poder Judiciário veio trabalhando sob a forma de critério de exclusão, sem a possibilidade de coexistência das duas formas de paternidade simultâneas.

Retomando Welter (2009), a compreensão dos seres humanos deveria ocorrer pelo seu comportamento com o mundo genético/biológico (que até então sustentou a cultura jurídica) em concomitância ao modo de ser da família mediante a sociedade atual que se caracteriza como afetiva. Como bem saliente Sanches (2014), na modernidade demanda-se pelo

reconhecimento da formação da família não como finalidade de procriar somente; mas, perante sua liberdade de formas democráticas de afetividade.

Garcia e Borges (2017), em publicação recente acerca da multiparentalidade no registro civil, destacara, um precedente do Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul, em 2009, que reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos de filiação (e paternidade) biológica e socioafetiva; contudo, sem ainda conceder menção a respeito de tal possível registro de nascimento. Em citação:

Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como este, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo. Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., ApCív. 70031164676, rel. Des. Rui Portanova, j. 17.9.09) (GARCIA; BORGES, 2017, p.8).

O fato é que, até recentemente, o reconhecimento tanto por parte da doutrina, quanto por parte do judiciário acerca da possibilidade de coexistência entre vínculos parentais biológicos e socioafetivos, isentos dos efeitos do registro civil, sustentaram uma lacuna na legislação em relação à necessidade da dignidade da pessoa humana de reconhecimento registral dessa dupla paternidade.

Sob alegação da busca pela felicidade, no mês de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) veio dar decisão sobre possibilidade da coexistência da dupla paternidade e sobre os efeitos para o filho, no caso. O voto do então relator Ministro Luiz Fux, acompanhado do voto da maioria dos demais integrantes da Suprema Corte Brasileira, assentou as possibilidades de coexistência entre os vínculos socioafetivo e biológico, dando redação, ainda, para que a existência do vínculo socioafetivo não afasta as responsabilidades do biológico – ou seja, o voto foi que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica (RANGEL, 2016).

[...] ao expandido, cuida observar que o artigo 226, §7º, da Constituição Federal, ao anunciar o princípio da paternidade responsável, estabelece que na perspectiva da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, a existência dos vínculos de filiação edificados pela relação afetiva entre os envolvidos, tal como daqueles advindos da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (RANGEL, 2016, p.1).

Percebe-se que, a princípio, a Suprema Corte, em sua função de interpretação do texto constitucional, partiu do primado da dignidade da pessoa humana em larga interpretação, assegurando a promoção e a realização do usufruto de ambos os vínculos. Além disso, veio reconhecer que o Direito e as suas leis produzidas devam estar em consonância com a contemporaneidade e compatível com as necessidades oriundas da sociedade Rangel (2016) destaca que, para o Ministro Relator, o reconhecimento da dupla paternidade representa o alcance de um ideário da família atual e da sociedade.

3 A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Um caso representativo foi, recentemente em setembro de 2016, precursor de uma discussão de relevância e interesse social, como bem destaca Niumen (2017):

Uma mulher pleiteou na Justiça o registro do pai biológico e o pagamento de alimentos por parte deste, após descobrir, na adolescência, que em seu registro civil constava o nome do pai afetivo, vulgo 'pai de criação/consideração'. Em contrapartida, o pai biológico da moça se defendeu, alegando que ela não deveria ter direito a herança por ele deixada, nem a alimentos, pois o pai que constava no registro (o pai de criação) deveria ser o único considerado pela justiça para fins financeiros (NIUMEN, 2017).

O assunto teve repercussão em âmbito nacional e, portanto, veio sob a forma de Recurso Extraordinário (RE 898.060/SC) no STF², onde foi reconhecida a dupla paternidade, junto à admissão da mesma no registro civil, haja vista a vontade da pleiteante em constar o nome dos pais biológico e socioafetivo em sua certidão de nascimento (NIUMEN, 2017; RANGEL, 2017). A respeito, Ramalho (2016), reproduziu em sua publicação as palavras do Ministro Relator Luiz Fux:

Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um. O biológico, o afetivo, ou os dois, concomitantemente (RAMALHO, 2016, p.1).

Ramalho (2016) ressaltou que, para a viabilização da emissão de documentos com nomes de dois pais (biológico e socioafetivo), é possível que brevemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se posicione, na tentativa de regulamentação do assunto, buscando ditar regras a serem seguidas por todos os cartórios nacionais.

² Supremo Tribunal Federal, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16

O referido processo, com repercussão nacional, consagrou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RANGEL, 2017, p. 1). De acordo com a Escola Brasileira de Direito (2016), observa-se que o STF tenha deixado claro que a paternidade socioafetiva não tem por obrigação suprimir obrigações próprias da paternidade biológica – o que parece coerente com o que preza a legislação constitucional, onde é inadmissível a distinção entre filhos (biológicos, ou não). Segundo Rangel (2017), o direito não pode requerer que um pai biológico ame seu filho; entretanto, é procedente que o direito exija do pai o amparo e o zelo para com este filho, inclusive no que tange às responsabilidades financeiras, sendo estas consequências naturais da paternidade, cuidando-se da manutenção da dignidade da pessoa humana em consonância.

O Recurso Extraordinário (RE 898.060/SC) no STF passou a impactar em demais julgados recentes, como aconteceu no Tribunal de Justiça do Tocantins (2016), em outubro do mesmo ano, no qual uma pessoa passou a ter o nome dos dois pais em seu registro civil, isento de hierarquia entre os mesmos. Em sentença da Comarca de Paraíso, em uma ação promovida por uma filha junto a seu pai socioafetivo, o magistrado veio determinar ao cartório do registro civil a alteração do registro de nascimento, passando a constar o nome deste pai socioafetivo junto ao nome do pai biológico (já em registro). Além disso, veio determinar o registro do nome dos avós paternos no mesmo documento.

Para o magistrado, o pai socioafetivo junto à filha vieram provar o sentimento recíproco de filha e pai, com diversas afirmativas assertivas mediante os questionamentos do processo. Desta forma, este mesmo magistrado considerou como lícita a pretensão dos referidos requerentes, que comprovaram a existência da condição socioafetiva, independente da afirmação do vínculo biológico. A condição socioafetiva foi considerada pelo magistrado como constituinte da identidade social, restando ainda o pleito do direito de reconhecer e proteger. Para o magistrado, a busca pela felicidade (entendida, ainda, como dignidade) é um projeto pessoal, não sendo incumbência criada pelo direito. O processo provou que o pai socioafetivo considera a filha por laços que a sociedade reconhece e, desta forma, não cabe ao direito lançar mão de artifícios formais para negar-lhes tal direito pelo reconhecimento na identidade.

Processo n. 0005553-97.2016.827.2731

[...] SENTENÇA. Dizem os autores que, embora não sejam ligados biologicamente, constituem família, na condição de filha e pai, por fortes laços afetivos,

estabelecidos desde 2007, quando se iniciou o relacionamento entre o seu pai afetivo P.V. F. D. A. e a sua mãe M. [...] é o relatório. Decido.

Não pendem questões processuais, razão porque decido o mérito, deferindo os pedidos iniciais. Este julgamento é balizado pela Constituição Federal e Código Civil, que protegem a família (CF, art. 226, § 6º e CC, art. 1593) em todas as suas manifestações lícitas.

A questão central deste julgamento reside em saber se é possível reconhecer a paternidade socioafetiva sem pronúncia de nulidade da biológica, isto é, adicionando (sem supressão), no registro de nascimento da requerente o nome do nome do pai afetivo como seu ascendente.

In casu, os requerentes afirmam e provam a existência da posse do estado de filiação, a relação socioafetiva, o sentimento recíproco de filha e pai, manifestado através do carinho, amor e cuidados materiais e imateriais. São afirmações feitas no processo contra as quais não há um único indício de inveracidade. Trata-se de situação fática estabelecida e inquestionada, razão porque, passo a analisar tão somente se o direito acolhe ou não pretensão dos autores.

A socioafetividade é reconhecida e produz efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Está contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". A "Jurisprudência e doutrina consagram a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Ademais, a filiação socioafetiva, a qual encontra respaldo no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem", de modo a contemplar a socioafetividade". O artigo 57, § 8º da Lei nº 6.015/73 também valora a socioafetividade como componente da identidade civil da pessoa, ao autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

A socioafetividade é fundamento para negar a anulação do assento de nascimento mesmo após a constatação de que não há vínculo biológico, após realização da prova pericial. Isto porque "a simples divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, o qual só poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, em ação própria – destinada à desconstituição do registro".

"A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias". A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos.

Portanto, é lícita a pretensão dos requerentes, que afirmam e comprovam a existência e o desfrute público da condição de pai e filha, independentemente de vínculo biológico. São dados que já integram a sua identidade social, cabendo ao direito apenas reconhecer e proteger. A felicidade é um projeto pessoal, não uma realidade criada pelo direito. Respeitadas as regras de convivência, a Constituição Federal acolhe e respeita a individualidade humana ao consagrar o respeito e proteção à dignidade do homem como valor fundamental da República, condicionando a elaboração, interpretação e execução de todas as demais normas vigentes, inclusive proscrevendo aquelas que violem aquele princípio máximo.

A pessoa humana é protegida em todos os aspectos de sua existência, transcendendo do aspecto físico, alcançando a dimensão psíquica, social, política, religiosa, econômica, cultural, familiar, jurídica. A identidade do homem não é dada apenas pelo código genético, mas também civil, formada pela família e por laços afetivos.

In casu, o processo demonstra que a requerente tem o requerente como pai e ele a considera sua filha, laços que a sociedade reconhece. O direito não deve, portanto, valer-se de artifícios formais para negar-lhe o reconhecimento desta identidade, da qual já desfrutam e se reconhecem mutuamente.

A filiação biológica não é incompatível com o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a "a existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o conhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha,

uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)"

Portanto, é procedente o pedido de declaração de paternidade socioafetiva, preservando o registro de nascimento quanto à paternidade biológica.

[...] Portanto, já que este processo foi iniciado, deve ser concluído com satisfação integral do direito material reivindicado, assegurando-se a efetividade da justiça, no seu aspecto material.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, I do código de processo civil resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequência: I - DECLARO o requerente P. V. F. D. A. o pai de N.A.T., sem prejuízo da paternidade biológica de R. A. T.; II - DETERMINO ao cartório de registro civil competente proceda à alteração do assento de nascimento, para fazer constar, como sendo pai da requerente N.A.T., além de R.A.T., a pessoa de P.V.F.D.A., passando a requerente a chamar-se N.F.D.A.T., devendo constar em seu registro de nascimento a dupla paternidade, com os respectivos nomes dos avós paternos, inclusive os que serão acrescidos por força desta sentença [...] IV. DETERMINO a expedição de mandado para inscrição no Registro Civil competente;

[...] sem custas e honorários. Preclusa a sentença e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos [...]. Océlio Nobre da Silva/Juiz de Direito (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, 2016, p.1. *grifo meu*)

Por fim, ao se tratar dos efeitos da decisão do STF acerca do Recurso Extraordinário (RE) 898060 – ou seja, do reconhecimento da dupla paternidade no registro civil – possa ter na sociedade, como ocasionado em sequência pelo Poder Judiciário de Tocantins (em jurisprudência), faz-se necessário afirmar que a situação não se aplica a todas as situações, não se configurando como uma regra estática; mas, sim a ser analisada caso a caso, segundo suas peculiaridades.

Contudo, como afirma Niumen (2017), não se pode olvidar que tal RE veio representar um marco para se fazer valer direitos e deveres de ambas as partes envolvidas, assegurando: (1) direitos do pai socioafetivo, que pelo reconhecimento da paternidade de uma criança não provida de seu DNA, tem direito de tê-lo como filho por meio do vínculo afetivo e; (2) direito da criança (do filho), pela proteção de seu bem-estar, obrigando seu pai biológico aos seus deveres de cumprimento de obrigações mínimas para com seu filho de sangue. Reafirmando, o que se deve fazer valer, nesta condição de dupla paternidade no registro civil e nada impedí-la, como bem alega o Ministro Relator em questão, é o interesse na dignidade do filho – há, pois, na verdade, coexistência quando benéfico à criança (princípio do melhor interesse da criança).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa realizada para desenvolvimento deste artigo, e mediante todas as considerações feitas em seu decorrer, não se teve por pretensão concluir o assunto, haja vista que não se objetivou esgotar o tema de pesquisa, e sim, a revisão do que o âmbito jurídico (doutrina e jurisprudência) vem apreciando nos dias de hoje. Portanto, passa-se aqui à algumas considerações finais sobre o trazido.

Ao longo dos tempos, principalmente a partir da Constituição Federal Vigente, o conceito de família vem sofrendo modificações, consideradas como produto ou demanda das transformações da sociedade. A partir de então e na atualidade, as famílias se estruturam pautadas no afeto e na felicidade, com vistas ao cumprimento da dignidade da pessoa humana.

Com inúmeras mudanças, vieram à tona o reconhecimento das diversas entidades familiares, percebendo-se que as famílias passaram a ser constituídas não só de relações biológica, mas, principalmente de relações e vínculos socioafetivos. Não se pode negar que os valores socioafetivos vêm sendo responsáveis pelo norte do ordenamento jurídico pátrio, subsidiando muitas decisões importantes, não impedindo o Judiciário em sua seara de realização da justiça exitosa.

Desta feita, ao longo do texto edificado, verificou-se que a dupla paternidade vem se baseando em dados fáticos, considerando a lacuna na legislação pátria no que tange à proteção da paternidade socioafetiva. Entretanto, verificou-se que para autorizações da dupla paternidade no registro civil, faz-se necessário o convencimento e a motivação de que esta ação não venha prejudicar em nada as partes envolvidas; ao contrário, que a ação venha beneficiar e garantir direitos, bem como assegurar deveres dos envolvidos.

A paternidade socioafetiva e, conseqüentemente, a dupla paternidade, mesmo que sem previsão legislativa, vêm tendo o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, baseando-se em laços afetivos e sociais que interligam pais e filhos. Em simples linhas, constata-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como de sua coexistência com a paternidade biológica.

Especificamente, em relação aos julgados que se fizeram marcos jurídicos sobre a matéria, percebeu-se a existência de decisões favoráveis em relação ao direito do registro civil da dupla paternidade, no qual o argumento principal utilizado pelos magistrados foi o de que qualquer indivíduo tenha o direito constitucional em relação às suas origens e às suas relações de vínculos, baseando-se sempre no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo não só a importância da paternidade biológica, como a importância da afetividade que deve ser inerente em qualquer relação entre pais e filhos.

Pelo exposto, percebe-se que a dupla paternidade vem sendo considerada um caminho comum trilhado no percurso das transformações sociais e jurídicas, como ocorrido em decisão recente do STF, com repercussão nacional. Afirma-se que o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo preceito fundamental para o reconhecimento da coexistência da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, não permitindo distinção ou hierarquia entre as mesmas, sendo um direito garantido pela constituição, para que todos os envolvidos possam ter direitos e deveres a uma vida digna e da forma mais justa possível. Concluiu-se, que os tribunais vêm julgando ações favoravelmente em prol deste direito à dupla paternidade, entendendo que possa ser garantido mediante autorização para sua existência no registro civil – até que reformas na legislação o garantam juridicamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 maio. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n.10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 maio. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 maio. 2020.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Juspodivm, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESCOLA BRASIEIRA DE DIREITO. As consequências do reconhecimento da dupla paternidade pelo STF. **JusBrasil**, 2016. Disponível em:

<<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/387828023/as-consequencias-do-reconhecimento-da-dupla-paternidade-pelo-stf>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana. A multiparentalidade no registro civil. XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. **Mostra Nacional de Trabalhos Científicos**, 2017. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 10 maio. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2010.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 10 maio. 2020.

NIUMEN, Vitoria Niumen. A dupla paternidade no Registro Civil. **Comentários de Família**, 5 dez. 2017. Disponível em: <<https://iem.adv.br/2017/12/05/a-dupla-paternidade-no-registro-civil/>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

RAMALHO, Renan. STF permite que identidade contenha nome do pai afetivo e do biológico. **G1**, 22 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/stf-admite-duplo-registro-em-rg-com-pais-afetivo-e-o-biologico.html>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

RANGEL, Lainara. A dupla paternidade no Registro Civil brasileiro. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://fernandesrangeladvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/457747750/a-dupla-paternidade-no-registro-civil-brasileiro>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O reconhecimento da dupla paternidade e o princípio constitucional da busca pela felicidade: primeiras considerações ao Recurso Extraordinário nº 898.069. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out. 2016. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18048&revista_caderno=14>. Acesso em: 10 maio. 2020.

SANCHES, Salua Scholz. Multiparentalidade e dupla paternidade: as diferenças. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4183, 14 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31491>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Dupla paternidade: Justiça autoriza registro civil com o nome de dois pais em Paraíso. **Poder Judiciário do Estado do Tocantins**, 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4429-dupla-paternidade-justica-autoriza-registro-civil-com-o-nome-de-dois-pais-em-paraiso>>. Acesso em: 10 maio. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.